

**Despacho n.º 10 227/2006 (2.ª série).** — Por despacho do coordenador educativo de Braga, no uso de competência subdelegada, foi exonerada, a seu pedido, a seguinte funcionária pertencente ao quadro:

Escola		Nome	Categoria (a)	Grupo	Datas	
Código	Designação				Despacho	Efeitos a
401055	ES/3 de Camilo Castelo Branco . . . . .	Ana Paula Rodrigues da Fonseca e Castro Macedo.	PQND . . . . .	4.º grupo B (16)	20-1-2006	19-2-2005

(a) PQND ou PQNP.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Abril de 2006. — O Coordenador Educativo, *José Figueiredo*.

**Rectificação n.º 707/2006.** — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, apêndice n.º 159, de 6 de Dezembro de 2005, rectifica-se que a p. 18, na listagem n.º 271/2005 — AP, onde se lê:

Nome	Quadro anterior	Quadro actual	Grupo
Luís Manuel Freitas . . . . .	EB 2, 3/S de Sobral de Monte Agraço (346317) . . . . .	EB 2, 3 de S. Torcato (345568) . . . . .	40

deve ler-se:

Nome	Quadro anterior	Quadro actual	Grupo
.....	.....	.....	...
.....	.....	.....	...

18 de Abril de 2006. — O Coordenador, *José Figueiredo*.

### Centro de Área Educativa do Douro Sul

**Rectificação n.º 708/2006.** — Por ter sido publicado com inexactidão no apêndice n.º 20 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 44, de 2 de Março de 2006, a p. 14, o despacho (extracto) n.º 604/2006 (2.ª série), respeitante à transferência da docente a seguir mencionada, rectifica-se que onde se lê «Teresa Maria dos Santos Magalhães — 614464 — JI Fundo de Vila — 617854 — JI de Lamego n.º 1» deve ler-se «Teresa Maria dos Santos Magalhães Vieira Cardoso Pinto — 614464 — JI Fundo de Vila — 617854 — JI de Lamego n.º 1».

27 de Março de 2006. — O Coordenador Educativo, *Arménio de Almeida Libânio*.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Gabinete do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

**Despacho n.º 10 228/2006 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonerado, a seu pedido, a licenciada em Relações Internacionais Helena Cristina Rico Vasco da Silva das funções de minha secretária pessoal. Aproz-me louvar publicamente Helena Cristina Rico Vasco da Silva pelo profissionalismo e dedicação, bem como pela disponibilidade e empenho, sempre demonstrados no exercício daquele cargo.

31 de Março de 2006. — O Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

### Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior

**Deliberação n.º 566/2006.** — *Deliberação n.º 4/2006.* — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98,

de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, e 158/2004, de 30 de Junho;

Tendo em conta as competências previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 158/2004, de 30 de Junho:

A Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, reunida em 27 de Março, delibera o seguinte:

1.º

#### Utilização dos exames nacionais do ensino secundário como provas de ingresso

1 — Os exames nacionais do ensino secundário podem ser utilizados como provas de ingresso no âmbito da candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano da sua realização e nos dois anos seguintes, sem necessidade de repetição no ano em que for concretizada a candidatura ao ensino superior.

2 — Em cada ano, na 1.ª fase dos concursos de acesso e ingresso a que se refere o capítulo v do Decreto-Lei n.º 296-A/98, só podem ser utilizados como provas de ingresso os exames nacionais do ensino secundário:

- Realizados na 1.ª fase de exames do ano da candidatura ou de anos lectivos anteriores;
- Realizados na 2.ª fase de exames do ano da candidatura ou de anos lectivos anteriores pelos alunos que, legalmente habilitados a prestar provas de exame na 1.ª fase desse ano, decidiram pela sua realização apenas na 2.ª fase.

3 — Exceptuam-se do disposto na alínea b) do número anterior os exames correspondentes a uma prova de ingresso em que o estudante já tenha realizado exame na 1.ª fase do mesmo ano, com o mesmo código ou código diferente.

2.º

#### Repetição de exames nacionais do ensino secundário para efeitos de acesso ao ensino superior

É possibilitada aos estudantes a repetição de exames nacionais do ensino secundário, com vista à sua utilização como provas de